



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER N.º 05 /2019 - CCJ - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 308/2019 que "Dispõe sobre alteração da Lei nº 6.236, de 14 de dezembro de 2018 que 'Dispõe sobre a cobrança de tarifa reduzida para motocicletas em estacionamentos privados de shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos similares no Distrito Federal' e dá outras providências".

Autor: Deputado Cláudio Abrantes

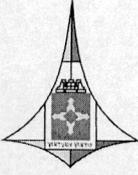
Relator: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 308/2019, de autoria do Deputado Cláudio Abrantes, que altera a Lei nº 6.236, de 14 de dezembro de 2018, que "dispõe sobre a cobrança de tarifa reduzida para motocicletas em estacionamentos privados de shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos similares no Distrito Federal e dá outras providências."

Essa lei determinou que nos estabelecimentos supracitados os quais tenham vagas exclusivas para motocicletas, que devem ser reduzidas as tarifas

PL Nº 308 / 19
FOLHA Nº 22 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



cobradas para os motociclistas em relação às cobradas para os automóveis. As alterações ora propostas consistem em prever que:

- a) inexistindo, nos estabelecimentos, vagas exclusivas para motocicletas, o estacionamento desses veículos será realizado em qualquer vaga demarcada;
- b) a redução de preço será de, no mínimo, 50% em relação aos preços fixados para o estacionamento dos automóveis;
- c) os valores das tarifas cobradas serão afixados, em local de grande visibilidade, na entrada do estacionamento;
- d) o descumprimento das obrigações contidas nos itens b e c acarretará multa de R\$500,00 (quinhentos reais) reajustada anualmente pelo índice de inflação oficial.

Examinado pela Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana, o projeto recebeu parecer favorável.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os estacionamentos públicos criados para comodidade da população passaram a ser um catalisador dos problemas da mobilidade urbana.

Com a correria da vida moderna as pessoas passaram a considerar a compra de uma moto, dando praticidade e economia nos trajetos diários. No entanto, estacionar uma moto ainda é complicado. Problema esse que atinge tanto motociclistas, como as associações de fabricantes de motos, entidades de classe e estudiosos da legislação de trânsito.

Regimentalmente, esta Comissão de Constituição e Justiça deve se ater aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade das proposições que lhe são submetidas. Sendo assim, a matéria ora apreciada se enquadra naquelas de

CCJ
PL Nº 308 / 19
FOLHA Nº 23 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



competência concorrente da União e dos Estados-membros, nos termos do inciso V, do art. 24, da Constituição Federal, de 1988, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Além disso, o parágrafo 2º, do art. 24 dispõe que "a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados."

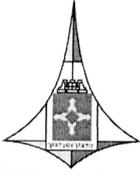
Ademais, o inciso VIII, do art. 17, da Lei Orgânica do Distrito Federal põe-se em harmonia com a proposição ora analisada.

A análise do tema não é tão simples quanto possa parecer à primeira vista. O nosso sistema econômico é baseado na livre iniciativa, de sorte que a intervenção do Estado no domínio econômico só deve se dar em situações legalmente autorizadas, exigindo-se a observância da proporcionalidade. Nessa conformidade, a racionalidade expressa pela conhecida lei econômica da relação entre oferta e demanda não deve ser interpretada de forma absoluta, de tal forma a condenar qualquer intervenção do Estado no mercado. A abordagem da presente proposição está considerando tanto a intervenção constitucionalmente definida para a proteção do consumidor, prevista no inciso XXXII, do art. 5º e inciso V, do art. 170, quanto da livre concorrência, nos termos do inciso IV, do art. 170 e art. 173, todos da Constituição Federal, de 1988, bem como prevista no inciso V, do art. 158, da LODF.

Considerando que a moto ocupa cerca de um quinto do espaço utilizado por um automóvel comum, a tarifa do estacionamento para motos deve ser reduzida em relação ao valor cobrado por carros para que seja mantida a proporcionalidade entre o serviço prestado e o preço cobrado.

O artigo 39, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece as práticas abusivas e chama cada vez mais atenção especialmente pela dificuldade de sua

PL Nº 308 / 119
FOLHA Nº 24 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



interpretação e aplicação, como a prevista no inciso X, que proíbe a conduta de “elevantar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”. A norma em questão não estava presente na redação original do Código, tendo sido incluída pela antiga Lei de Defesa da Concorrência (art. 87 da Lei 8.884/1994, tradicionalmente conhecida pelo intuito de reprimir o aumento arbitrário de lucros. Veja que abrigar em estacionamento uma motocicleta exigindo-se valor igual ao valor cobrado para um automóvel comum, caracteriza aumento arbitrário dos lucros sem aumentar a prestação do serviço.

Por consequência, a proposta defende que o preço fixado seja reduzido, tendo em vista que também utilizam um espaço bastante inferior; tal fato é tão verdadeiro que vemos pelos estacionamentos três motos ocupando apenas uma vaga e para cada uma é cobrada a tarifa apenas baseada no tempo de ocupação de uma vaga. O ganho nesses casos é triplicado.

Dito isto, esclarecemos que a proposição pretende resguardar o direito dos consumidores, estabelecendo equilíbrio nessas relações, evitando práticas abusivas por parte dos estabelecimentos.

Importante destacar, que a proposição reafirma a ordem jurídica constitucional, com intuito de salvaguardar a vulnerabilidade dos consumidores.

Na busca pela tutela protetiva do consumidor, é importante analisar a sua proteção como um direito fundamental, estabelecendo a relação entre os princípios protetivos do consumidor extraída da Política Nacional das Relações de Consumo e a sua efetivação, objetivando-se o respeito à dignidade do consumidor. Na Constituição Federal de 1988, tem-se que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana, conforme inciso III, do art. 1º. Levando-se em consideração que a Carta Magna assegura que toda ação econômica tem por finalidade garantir a todos uma existência digna. Essa dignidade é um atributo que pertence a todos os indivíduos, é inerente à condição humana.

Assim sendo, não persistem dúvidas quanto a viabilidade e importância da aprovação da proposta nesta Casa, pois consiste na fundamentação da criação de

PL Nº 308 / 19
FOLHA Nº 25 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



novos direitos utilizando-se o juízo de ponderação entre a proteção da vulnerabilidade do consumidor e a livre iniciativa. Reiteramos, assim o verdadeiro significado da existência do Poder Legislativo, bem como a relevância do exercício da política para a sociedade.

Por todo o exposto e sua consonância com a Constituição Federal/88 e a Lei Orgânica do Distrito Federal, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº **308/2019** no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente


Deputado MARTINS MACHADO
Relator

CCJ
PL Nº 308/19
FOLHA Nº 26 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 308-2019

Dispõe sobre alteração da Lei nº 6.236, de 14 de dezembro de 2018 que 'Dispõe sobre a cobrança de tarifa reduzida para motocicletas em estacionamentos privados de shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos similares no Distrito Federal' e dá outras providências.

Autoria: Deputado(a) Cláudio Abrantes
Relatoria: Deputado(a) Martins Machado
Parecer: Admissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	x				
Martins Machado	R	x				
Daniel Donizet		x				
Roosevelt Vilela		x				
Prof. Reginaldo Veras			x			
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4	1			

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

- () APROVADO **Parecer do Relator - CCJ**
- Voto em separado – Deputado
- () REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

19ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 10 . 09 . 2019

Patrícia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 308-2019

FL nº 27 Rubrica